



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/11/2014

ITEM 13

Processo: TC-1.005/026/11

Município: Piracicaba

Prefeito(s): Barjas Negri

Exercício: 2011.

Requerente(s): Barjas Negri (Prefeito)

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho - OAB/SP: 74.481

Procurador de Contas: Dr. José Mendes Neto

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Acompanha(m): TC-001005/126/11 (+02 ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-10

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Piracicaba, Sr. Barjas Negri, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 13 de agosto de 2013, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da insuficiente destinação de recursos para o ensino, limitado a 24,32%.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 29 de agosto de 2013.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 213/279, as quais foram protocolizadas, em 26 de setembro de 2013, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2012.

Mais uma vez, a defesa se limitou em reproduzir o que já havia sido discutido anteriormente, sem trazer nenhum fato que pudesse alterar o juízo de irregularidade.

Como bem frisou a ATJ nenhuma questão nova abordando as despesas comentadas foi trazida pela Origem e, considerando que tais despesas vêm sendo reiteradamente expurgada dos cálculos do Ensino desde 2006, resta prejudicado o acolhimento dos argumentos da defesa.

Portanto considero inalterado o valor aplicado em Ensino, mantendo em 24,32%, bem como o afronto ao artigo 212 da Constituição Federal, além de jurisprudência consolidada desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **PIRACICABA**, Sr. **BARJAS NEGRI**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sinopse

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 13

TC-1.005/026/11

O processo em pauta trata de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de PIRACICABA, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativas ao **exercício de 2011**.

A E. Primeira Câmara, ao apreciar a presente prestação de contas, decidiu emitir **parecer desfavorável** à sua aprovação, substancialmente, em **razão da insuficiente aplicação no Ensino 24,32%**.

Os Órgãos Técnicos da Casa foram **unânicos** em concluir, em preliminar, **pelo conhecimento do pedido**, e quanto ao **mérito posicionam-se pelo não provimento**.

RELATÓRIO E VOTO DISPONIBILIZADOS

EM PRELIMINAR, CONHEÇO DO PEDIDO, VEZ QUE PREENCHIDOS OS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

QUANTO AO MÉRITO, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO, JÁ QUE AS RAZÕES DO PEDIDO NÃO TROUXERAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE IRREGULARIDADE QUE LEVOU A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

É O MEU VOTO.